

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

MARIELI CRISTINA DOS SANTOS

**A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLVER CONFLITOS
FAMILIARES: DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

MARIELI CRISTINA DOS SANTOS

**A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLVER CONFLITOS
FAMILIARES: DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora e Doutora Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS, MS

2023

MARIELI CRISTINA DOS SANTOS

**A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLVER CONFLITOS
FAMILIARES: DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado APROVADO em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal

UFMS/CPTL - Membro

Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS, MS

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui, aos meus avós paternos (in memoriam), meus maiores exemplos, e ao meu tio (in memoriam), cuja presença foi essencial na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso a minha gratidão a Deus, o autor da minha vida, pois foi Ele quem conduziu a minha jornada e me permitiu viver essa experiência. Ele foi o meu maior refúgio nas horas de adversidade.

Agradeço imensamente aos meus pais, que sempre me apoiaram e me deram força para continuar ao longo dessa trajetória. As minhas irmãs, que não mediram esforços para me ajudar e sempre me motivaram.

Aos meus avós maternos, que foram o meu lar, a toda a minha família e amigos, que me incentivaram e alicerçaram os meus sonhos.

Agradeço a todos os professores que foram de extrema importância ao longo da graduação, compartilhando conhecimento e aprendizagem que contribuíram para a minha vida acadêmica. E a todos que de alguma forma fizeram parte dessa jornada.

Por fim, meus agradecimentos especiais à minha orientadora, que sempre esteve à disposição para me auxiliar e me direcionar, cuja orientação foi fundamental no desenvolvimento deste trabalho.

A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos, quando apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une. (Milton Santos)

RESUMO

Este artigo visa fazer uma análise a respeito da mediação familiar como possibilidade de resolver conflitos familiares, com foco nos desafios enfrentados pelo mediador em casos envolvendo a alienação parental. No Brasil, a alienação parental ganhou maior destaque com a promulgação da lei nº 12.318 de 2010, que passou a prever tal ato. Dessa maneira, conforme a sociedade se transforma, a legislação tende a ser adaptada para refletir as mudanças na realidade social. Diante disso, torna-se necessário investigar a mediação como uma alternativa viável para esses casos, tendo em vista que o mediador desempenha um papel necessário na sociedade, pois seu objetivo primordial é restabelecer a comunicação entre os conflitantes, visando principalmente a restauração das relações familiares. Visto que, mesmo após o término da união conjugal, é essencial garantir que a criança tenha a oportunidade de manter um convívio saudável com os genitores.

Palavras-chave: Alienação parental. Mediação. Conflitos familiares. Lei nº 12.318 de 2010.

ABSTRACT

This article aims to analyze family mediation as a possibility for resolving family conflicts, with a focus on the challenges faced by the mediator in cases involving parental alienation. In Brazil, parental alienation gained greater prominence with the enactment of Law 12.318 in 2010, which began to address such conduct. As society evolves, legislation tends to be adapted to reflect changes in social reality. In light of this, it becomes necessary to investigate mediation as a viable alternative for these cases. The mediator plays a crucial role in society, as their primary goal is to reestablish communication among the parties involved, facilitating the restoration of family relationships. This is essential because, even after the end of the marital union, it is crucial to ensure that the child has the opportunity to maintain a healthy relationship with both parents.

Keywords: Parental alienation. Mediation. Family conflicts. Law 12.318 of 2010.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.....	15
Figura 2.....	19
Figura 3.....	20

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC's - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNV - Comunicação Não Violenta
CPC - Código de Processo Civil
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PL - Projeto de Lei
SAP - Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ALGUMAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	8
3 A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO FAMILIAR.....	12
4 EVENTUAIS DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

A mediação é um procedimento autocompositivo amplamente reconhecido como uma das formas consensuais de solução de conflitos. Este método envolve a atuação de um terceiro imparcial, conhecido como mediador, cuja função é facilitar o diálogo e colaborar com as partes envolvidas na identificação e desenvolvimento da melhor solução para suas questões. A Lei de Mediação nº 13.140 de 2015, embora relativamente recente, formalizou essa prática no Brasil, ainda que sua presença já fosse notada desde a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

No contexto familiar, a mediação desempenha um papel crucial na restauração da comunicação entre os membros da família. A falta de diálogo muitas vezes é o precursor de desentendimentos e conflitos. Nesse cenário, o objetivo principal é reconstruir os laços familiares, especialmente quando há crianças envolvidas, visto que as desavenças familiares podem entrar em conflito com o princípio do melhor interesse da criança. Para alcançar esse fim, os mediadores aplicam técnicas específicas que visam permitir a renovação de vínculos e garantir o bem-estar das crianças.

Dentre as diversas questões que podem ser tratadas por meio da mediação familiar, destaca-se a questão da alienação parental. Essa prática é conceituada pela lei nº 12.318 de 2010 como uma forma de violência psicológica que leva a criança ou adolescente a repudiar um de seus genitores, ou prejudica o estabelecimento e a manutenção de vínculos com esse genitor. Além disso, como resultado dessa alienação existe a síndrome de alienação parental (SAP), apresentada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner.

Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar a mediação familiar e os desafios enfrentados pelos mediadores em casos de alienação parental, com o intuito de compreender as complexidades envolvidas na resolução dessas situações delicadas e o impacto que elas têm na vida de todas as partes envolvidas. Bem como identificar as técnicas que podem ser aplicadas nesses casos. Embora a alienação possa ser praticada por avós ou parentes próximos, este artigo se concentrará especificamente na relação entre os genitores.

2 ALGUMAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como é sabido, a alienação parental existe há muitos anos. No entanto, somente com o advento da lei nº 12.318 de 2010, ganhou mais visibilidade, pois com ela, passou-se a prever os atos de alienação parental, conceituando-a em seu artigo 2º, como: ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovido ou induzido por um dos

genitores, até mesmo pelos avós, ou também, por aquele que o tem sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o genitor, repudiando-o. Dessa maneira, como ilustrado, esse ato não é promovido somente pelos genitores, já que pode ser praticado pelos avós ou por quem tenha o menor sob sua autoridade.

Ante o exposto, é imprescindível mencionar o nome do psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, que na década de 80 criou o termo SAP (Síndrome da Alienação Parental), que se refere às sequelas emocionais resultantes da prática de alienação parental (PINHO, 2006). Assim, em casos de divórcio envolvendo um menor, e em se tratando de direito de convivência com ambos os genitores, muitas vezes o Juiz acaba por conceder a guarda compartilhada por ser a regra no ordenamento jurídico brasileiro, visando permitir a participação ativa de ambos os progenitores na vida do filho e garantir o direito à convivência familiar, conforme o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (DIAS, 2010). Ressalta-se que, independentemente de a guarda ser unilateral ou compartilhada, em ambos os casos é garantido o convívio com os pais.

Nesse sentido, o artigo 3 da lei nº12.318 de 2010 que dispõe acerca da alienação parental, salienta:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Consequente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 277, garante a proteção à criança e ao adolescente juntamente com a Lei nº 8.069 de 1990, que trata sobre Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Constituição Federal, 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, em muitos casos de divórcio, o fim do relacionamento acaba causando problemas para os filhos, que são afetados pelas consequências dessa separação. Isso acaba prejudicando a convivência familiar, enfatizada no artigo mencionado anteriormente.

Assim sendo, há entre esses casos, os mais complexos, quando a criança é estimulada pelo guardião a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual (JORDÃO, 2008). No entanto, há situações, em que essas alegações são verdadeiras, e o genitor para se defender alega que está sendo vítima de alienação parental, usando dessa situação para se eximir de um crime. Dessa maneira, é possível observar a complexidade intrínseca desses casos, assim, torna-se essencial investigar a veracidade dos fatos alegados, pois como descrito nas palavras de Dias (2009, p. 418):

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos outros a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.

Percebe-se, então, que essas situações são extremamente desconfortáveis para a prole, pois, para prejudicar o outro genitor, o alienador realiza uma lavagem cerebral, implantando intencionalmente fatos fictícios que, a longo prazo, poderão provocar mágoas profundas, que acabam por interferir e influenciar nos sentimentos da criança ou adolescente.

É por isso, e por outros argumentos, bem como a identificação de lacunas na legislação pertinente à alienação parental (conforme previsto na Lei nº 12.318 de 2010), que se observa um interesse crescente na proposição de projetos de lei com o intuito de revogar integralmente o atual texto legislativo, exemplificado pelo Projeto de Lei nº 1.372 de 2023, apresentado pelo Senador Malta (PL-ES). Segundo ele, “alguns casos registram a perda da guarda pelo genitor que denunciou o abuso e foi acusado de alienação parental.” (Agência Senado, 2023). Desse modo, é possível concluir que o atual texto de lei não tem agradado a todos e que há possíveis lacunas que devem ser evitadas.

Alguns doutrinadores diferenciam os dois termos: alienação e síndrome, já que, o primeiro se refere à dificuldade que um dos genitores impõe para cortar a relação entre o filho, a segunda, entretanto, refere-se a um termo mais específico. A alienação não se confunde com a síndrome, já que ela está ligada às atitudes e comportamentos, que afetam a criança, e a Síndrome da Alienação Parental diz respeito à mente, ou seja ao psicológico (PINHO, 2006).

Dessa maneira, aprofundando mais sobre o assunto na concepção de Pena Júnior (2008, p. 266):

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes – o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta

agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Assim sendo, é oportuno destacar que a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) surgiu com médico psiquiatra Richard Gardner, sendo conceituada por ele como uma síndrome, pois “há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada” (GARDNER, 2002, p.3). Isso a diferencia da Alienação Parental, que é vista como “um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor” (GARDNER, 2002, p. 4).

De modo geral, é possível concluir que a alienação se caracteriza pela conduta de induzir o filho a rejeitar o genitor, muitas vezes envolvendo o uso de palavras depreciativas, com intuito de prejudicar o convívio entre eles. Já a Síndrome pode ser entendida como o resultado das práticas de alienação parental, ou seja, o trauma causado, uma vez que ela se assemelha a um “distúrbio infantil”, assim denominada por Gardner (SOUSA, 2010).

Desse modo, nas palavras de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p.164).

Logo, a alienação parental seria a conduta praticada pelo alienador (geralmente por quem detém a guarda) e a síndrome o resultado causado no alienado (criança ou adolescente), e o outro genitor seria a vítima assim como o alienado, nesse sentido os dois termos se complementam, pois, a segunda decorre da primeira. Sobre o tema, de acordo com a autora Ana Maria Gonçalves Louzada, para Gardner, existem três níveis da Síndrome da Alienação Parental:

Estágio I (leve) – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores, vale dizer, no momento da busca e entrega dos filhos; Estágio II (moderado) – o genitor alienante utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro; Estágio III (agudo) – neste terceiro estágio os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar a eles pânico e desespero (BASTOS; LUZ, 2008, p. 3).

Nesse contexto, é possível inferir que, para a identificação da síndrome, seria essencial contar com a orientação de um profissional qualificado, uma vez que sua causa está intrinsecamente ligada ao estado psicológico da vítima. Além disso, a complexidade inerente à detecção da síndrome, pode estar relacionada a uma variedade de fatores, como a procrastinação na busca por ajuda, o que pode resultar em danos irreversíveis para a vítima. Assim, quanto mais cedo for identificada, maiores serão as chances de reduzir os prejuízos causados (ANNIBELLI, 2011).

A prática da alienação parental pode ocorrer de várias maneiras, incluindo a manipulação de informações e as restrições do contato, entre outras táticas. Bem como:

- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar;
- Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente;
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós (Ministério Público do Paraná, 2022).

A síndrome, por sua vez, representa o resultado dessa prática, que pode levar a vítima a desenvolver sentimentos negativos, chegando até mesmo a rejeitar e excluir o genitor alvo da alienação. Conseqüentemente, isso pode influenciar no desenvolvimento emocional da criança e causar danos ao genitor prejudicado.

Portanto, se torna imprescindível abordar a alienação parental e a síndrome com sensibilidade e compreensão, avaliando os possíveis impactos que essas situações podem ocasionar, pois, muitas vezes é necessária a intervenção de profissionais que compreendam e saibam lidar com esse cenário.

3 A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO FAMILIAR

A mediação foi inserida como política pública do judiciário por meio da Resolução nº125 de 2010 e foi consagrada pela Lei nº 13.140 de 2015, que a conceitua em seu artigo 1, parágrafo único, como: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a

identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Desse modo, pode-se extrair que o mediador é uma pessoa capacitada que possui formação necessária para auxiliar as partes a decidirem sobre suas controvérsias, sem dar sugestões ou opiniões, mas sim utilizar técnicas, que serão abordadas no próximo tópico.

Com o intuito de evitar a morosidade do Poder Judiciário e facilitar a resolução do conflito, a mediação se apresenta como uma alternativa eficaz (ENAM, 2014). O mediador, como profissional capacitado, tem a função de conduzir as partes envolvidas para que encontrem a melhor solução, esclarecendo as vantagens e desvantagens. Nas palavras de Lília Maia de Moraes Sales:

Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2004 p.38)

Dessa maneira, é possível observar que o mediador é um facilitador de diálogo. Acerca do tema em questão, a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, ressalta:

Como os conflitos familiares gerados pela separação judicial ou pelo divórcio direto, trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica por envolverem sentimentos já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito de coparentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, que cada um dos pais reconheça o lugar do outro (DIAS, 2012, p. 388).

Diante disso, como foi mencionado pela autora, conflitos familiares, abrange questões psíquicas, em razão de envolver sentimentos, e conseqüentemente um grau maior de dificuldade, por se tratar de uma questão emocional e sensível.

O diálogo estabelecido na mediação auxilia aos envolvidos a verificar suas dificuldades, apreciar diferenças, reconhecer seus recursos, utilizar e fortalecer habilidades para construção de um futuro integrador. Compreende-se que esses processos de mediação se constituem de diálogos transformadores, pois propõem um intercâmbio que permite transmutar realidades diferentes e antagônicas em uma relação comum e consolidadora, considerando que o elo de ligação entre os envolvidos foi reconstituído/transformado (VASCONCELOS, 2020, p. 214).

Assim, com base em argumentos de diversos doutrinadores, pode-se concluir que a mediação familiar é considerada mais célere, menos invasiva e mais benéfica para todos, pois com ela busca-se uma solução que, de certo modo, seja menos prejudicial para ambas as partes. Assim, o ponto principal é fortalecer a comunicação para haver uma mudança na

relação e, conseqüentemente, realizar um acordo favorável, ressaltando o melhor interesse da criança ou do adolescente quando envolvidos.

Segundo Braganholo (2005):

O processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes. Dessa forma, é possível iniciar uma batalha contra os conflitos em questão, e então, discutir as razões e motivos que interferem nas decisões dos envolvidos. As partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto unicamente legal. E a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal. Antes de tudo, a mediação dos conflitos familiares é uma oportunidade para o crescimento e a transformação dos indivíduos. E o mais importante: um crescimento que pressupõe desenvolvimento da capacidade, como pessoa humana, para expressar e fortalecer a capacidade de uma preocupação pelos outros. Essa situação é muito difícil de ocorrer, num processo de rompimento conjugal de união estável, separação ou divórcio, no atual sistema jurídico brasileiro, que não respeita a complexidade existente em relacionamentos que envolvem vínculos afetivos (BRAGANHOLLO, 2005, p.75).

Dessa maneira, diante de um acordo realizado entre as partes, tudo o que foi acordado entre elas será registrado no termo de composição amigável, o qual será redigido pelo mediador e posteriormente enviado para homologação judicial, que possuirá efeito de sentença, transformando-se em um título executivo judicial, nos termos do artigo 515, incisos II e III do CPC/15, proporcionando às partes certa autonomia e tranquilidade para que o acordo seja de fato cumprido.

Com isso, é possível observar que, no caso de um divórcio litigioso, no qual as partes, na maioria das vezes, não conseguem se entender devido à falta de comunicação, a mediação se torna uma possibilidade de reverter essa situação. Todavia, há casos extremos nos quais somente o restabelecimento da comunicação não será suficiente, sendo necessário seguir o caminho processual. Assevera a autora Tatiana Robles que:

O processo de mediação possibilita que as partes não só resolvam o conflito, mas o transformem também. O processo judicial é pautado pelas constantes agressões, na tentativa de imputar culpa ao outro. Geralmente, arrasta-se por anos, prolongando a angústia dos envolvidos, que ficam amarrados, não conseguindo prosseguir em suas vidas de forma profícua. A luta acarreta a dor e a desconsideração dos interesses de longa duração (ROBLES, 2009, p. 62).

Assim sendo, havendo possibilidade de restaurar o diálogo, é preferível seguir com a mediação para que se tenha uma resolução do conflito com maior celeridade, o que é benéfica quando os filhos estão envolvidos, como em casos de alienação parental.

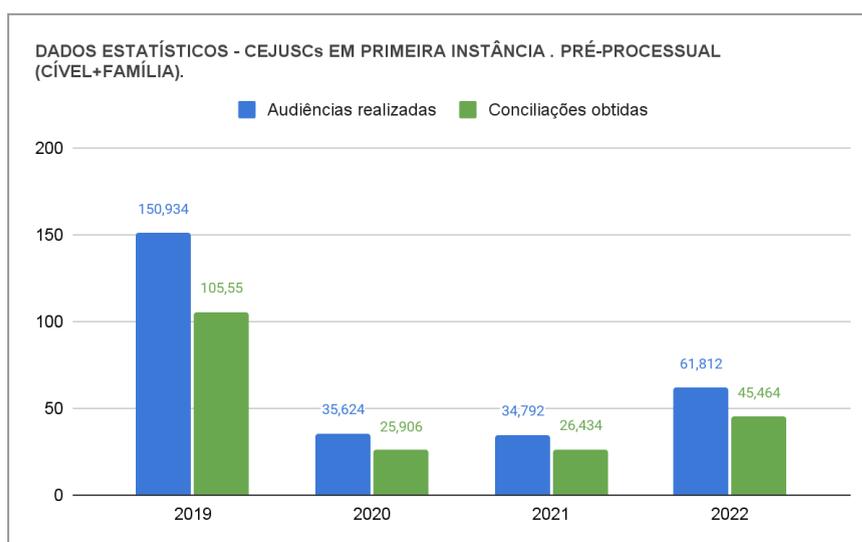
Diante do exposto, é oportuno destacar, a CNV (comunicação não violenta), desenvolvida por Marshall Rosenberg, com o objetivo de reformular o modo de se expressar e ouvir, bem como auxiliar na manutenção de relacionamentos para evitar comportamentos violentos (ROSENBERG,2006). Assim enfatizada:

A CNV nos ajuda a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural floresça. Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos uns aos outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que necessitamos, e o que pedimos para enriquecer nossa vida. A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração. Algumas pessoas usam a CNV para responder compassivamente a si mesmas; outras, para estabelecer maior profundidade em suas relações pessoais; e outras, ainda, para gerar relacionamentos eficazes no trabalho ou na política. No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis (ROSENBERG, 2006, p. 30-31).

Com isso, é possível inferir que a comunicação não violenta (CNV) pode ser uma grande aliada para o mediador na condução da mediação familiar, pois através dessa prática pode-se levar as partes à resolução do conflito.

Ademais, é interessante citar os dados estatísticos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em primeira instância, pré-processual (cível e família), do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Conforme demonstrado pelo gráfico abaixo é possível analisar a quantidade de audiências realizadas e o número de conciliações obtidas de 2019 a 2022:

Figura 1



Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC/TJSP, 2022.

Assim, observa-se que na maioria dos casos, há conciliação entre as partes, ou seja, a mediação vem se mostrando muito positiva, evitando que aquela demanda prossiga para o processo de judicialização, já que o acordo realizado será homologado, tornando o ato ainda mais seguro. Conforme expresso na Lei de Mediação em seu artigo 3º: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. (BRASIL, 2015). Ademais, conforme o parágrafo 2º: “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.” (BRASIL 2015). Em consonância, o artigo 20 e seu parágrafo único trazem que:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Tendo em vista todo o exposto, é possível extrair que a mediação familiar é uma solução completa para lidar com certas controvérsias familiares, que será encerrada com a lavratura de um termo final, constituindo-se a homologação do acordo, quando realizado.

É sabido que a atuação do mediador na resolução de conflitos envolvendo a alienação parental é composta por um profissional capacitado, que irá se utilizar de técnicas para que as partes encontrem a melhor solução. Sobretudo, consagrando os princípios da mediação. Dessa forma, o artigo 11 da Lei nº 13.140 de 2015 (Lei de Mediação), estabelece que:

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Destarte, cabe salientar que no Brasil o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Guia de Conciliação e Mediação, aponta o começo da relevância da incorporação de técnicas:

Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, seguindo as mesmas disposições que constam no Guia de Conciliação e Mediação, dentre os princípios norteadores da mediação, de acordo com o Código de Ética da Resolução 125 de 2010, temos: a confidencialidade, na qual diz respeito ao que foi conversado entre as partes na mediação, ficando adstrito ao processo; a imparcialidade por sua vez, significa que o mediador não pode ficar a favor de somente uma delas, por isso, ele deve ser imparcial e não tomar partido; a voluntariedade, na qual os conflitantes permanecem ali, se assim desejarem; a autonomia da vontade das partes, refere-se à decisão final, que cabe somente aos envolvidos, não cabendo ao mediador qualquer imposição; a oralidade, consagra o diálogo; a isonomia entre as partes diz respeito a oportunidade iguais para elas; informalidade, consagra que o procedimento não segue atos rígidos a serem praticados sequencialmente, por fim, a busca do consenso e da boa-fé.

Nas palavras de Braganholo, (2005):

Também é de fundamental importância oferecer oportunidade, mediante técnicas, jogos, entrevistas, e outros, de interagir num ambiente onde cada um dos envolvidos tenha possibilidade de se expressar, demonstrar seus sentimentos de outras formas além da verbalização. Desse modo, será possível verificar as reações, os impulsos, defesas, angústias, modos de reagir aos conflitos e inclinações interiores de cada um dos envolvidos. (BRAGANHOLLO, 2005, p.74).

Com base nos princípios citados, e nos termos do Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal (2019), algumas das técnicas utilizadas pelos mediadores na mediação, listadas em ordem alfabética, são compostas por:

- a) Acolhimento e legitimação: o mediador irá acolher as emoções, os anseios as preocupações que foram manifestadas pelas partes, objetivando a escuta, e não o julgamento;
- b) Cheque ou teste de realidade: consiste na apresentação de uma perspectiva diferente daquela, na qual busca-se notar a discrepância entre o que se imagina e o que se costuma ocorrer.
- c) Escuta ativa: consiste em ouvir atentamente o que as pessoas envolvidas estão falando, nessa modalidade, as partes vão ouvir uma à outra;
- d) Inversão de papéis: é fazer com que uma das partes em conflito se veja no lugar da outra.;
- e) Perguntas ou questionamentos: elas serão utilizadas para fomentar a troca de informações, incitar a reflexão sobre o conteúdo da disputa, sobre os interesses e posições, além de incitar o levantamento e a avaliação de opções;

- f) **Resumo e reformulação:** o primeiro consiste em elaborar um relato sintético das falas das partes, que na maioria das vezes será encerrado pelo mediador com a frase: “é isso mesmo que você quis dizer?”. A reformulação, conhecida também como parafraseamento, consiste em afirmar com outras palavras o que foi dito por uma das partes, geralmente, a frase utilizada é “Pelo o que pude compreender [...]”.
- g) **Reuniões individuais:** também conhecida como caucus, é uma conversa reservada, entre o mediador e uma das partes, é recomendada a sua utilização já na abertura, para que não ocorra impressão de favorecimento.

Assim sendo, dentre as técnicas que podem ser utilizadas, é de se destacar a escuta ativa, já que essa modalidade faz com que as partes atentem-se melhor, bem como o acolhimento, pois as emoções estão afloradas e essa técnica pode se tornar uma grande aliada, além da inversão de papéis em que as partes vão se colocar uma no lugar da outra, e em um caso como de alienação parental, pode ser uma técnica de destaque, para que o alienador se veja no lugar do outro genitor e até mesmo no da criança ou adolescente envolvido.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar conforme os ensinamentos da doutrinadora Fernanda Tartuce:

O mediador não induz propriamente as pessoas a um acordo: ele contribui para o restabelecimento da comunicação de modo que elas gerem novas formas de relacionamento e equacionamento de controvérsias. Sua atuação ocorre no sentido de gerar oportunidades de reflexão e encaminhamentos de modo que os próprios indivíduos protagonizem a elaboração de propostas (TARTUCE, 2020, p.47).

Desse modo, para consagrar a mediação, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165 e parágrafo 3, estabelece que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

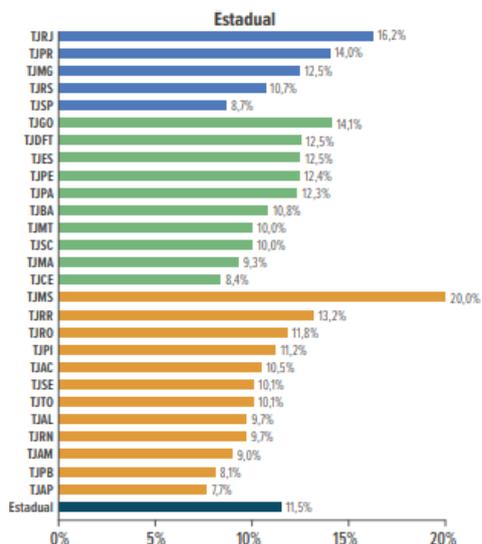
(...)

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Esses centros judiciários de solução consensual de conflitos e cidadania, denominados CEJUSC, são, como citado acima e afirmado no artigo 24 da lei nº 13.140 de 2015 “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais...”. No gráfico abaixo, da Justiça em números de 2022 do

Conselho Nacional de Justiça, mostra-se o percentual de conciliações realizadas nos Tribunais por Estado:

Figura 2



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p.205.

Assim, é possível observar que no Tribunal de Mato Grosso do Sul, o índice de conciliação é de 20%, o que representa a maior porcentagem comparado com os demais Estados. Esse resultado se deve ao percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, conforme descrito abaixo:

O Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por Intermediário da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p.201).

Com isso, percebe-se a importância da função do mediador, que está expressamente ligada em conduzir as partes, usando-se das técnicas de mediação, fortalecendo a comunicação entre elas, sem induzimento, apenas auxiliando, de modo a extrair uma solução que seja plausível para elas.

Por fim, no que diz respeito a atuação dos mediadores, é válido ilustrar a relação de mediadores, conciliadores e câmaras privadas cadastradas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ilustrado na tabela abaixo:

Figura 3

	Quantidade	Certificado em Mediação Familiar
Mediadores e conciliadores	999	330
Câmaras privadas	19	18
TOTAL	1018	348

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC/TJRS, 2023.

Observa-se, desse modo, que a quantidade de mediadores e conciliadores com certificado em mediação familiar chega a quase 35%. Nas câmaras privadas, esse número aumenta significativamente, atingindo quase 100% de atuação na área. Com isso, é possível inferir que o número de profissionais capacitados na área de mediação familiar em relação à totalidade é relativamente baixo, dado que a quantidade de mediadores com essa capacitação não atinge nem 50% dos cadastrados. Sendo essa qualificação relevante, considerando que a área da família envolve diversos litígios.

Além disso, é pertinente apresentar que a atuação do mediador não se restringe somente a um ambiente presencial, uma vez que, com o avanço da tecnologia, a mediação tornou-se possível também no âmbito digital, conforme exposto no artigo 46 da Lei de mediação nº 13.140 de 2015 “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo” (BRASIL,2015). Além disso, o Código de Processo Civil em seu parágrafo 7º do artigo 334, estabelece que “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei” (BRASIL,2015). Consequentemente, como mencionado, as

disposições legais permitem que a mediação seja realizada no ambiente digital, ampliando as possibilidades de acesso a essa forma de resolução de conflitos.

4 EVENTUAIS DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É sabido que quando o assunto é litígio, especialmente os relacionados à família, há um grau maior de complexidade, visto que, na maioria das vezes, trata-se de assuntos delicados, dentre eles, os que envolvem crianças ou adolescentes. Assim, quando os genitores decidem se divorciar, surge a questão: quem terá a guarda do filho?

Desse modo, quando a guarda definida é a compartilhada, onde o filho mora com um dos pais (sendo as responsabilidades e decisões decididas em conjunto por ambos). Ocorre que por rancor do ex-cônjuge, e pelo desligamento da união, falsas memórias são implantadas com o objetivo de afastar a prole de seu progenitor.

Nesses casos, uma das possíveis dificuldades está relacionada à falta de diálogo entre os genitores, que na maioria das vezes, acabam esquecendo que o término da união, não deve interferir na relação com os filhos. Com isso, o mediador entra como o facilitador da comunicação visando o restabelecimento do diálogo para pôr fim a essas controvérsias. Enquanto o problema for esse, o mediador pode desempenhar um papel positivo. Todavia, no que tange a identificação de abusos, Maria Berenice afirma que:

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exarcebado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor (DIAS, 2011, p. 453).

Assim, com base no exposto, um dos prováveis desafios do mediador surge quando o caso de alienação parental está acompanhado de uma acusação de abuso sexual, tornando a situação ainda mais complexa e, em muitos casos, não sendo possível ser resolvido apenas com a ajuda do mediador, tendo assim que recorrer ao judiciário, por ser necessário a realização de perícias e uma investigação mais aprofundada, já que aquelas acusações podem ser realmente verdadeiras, e o acusado pode estar aproveitando o cenário para se beneficiar da alienação parental e sair como se vítima fosse.

Entretanto, existem casos de falsas denúncias de abuso sexual nos quais o alienador faz tais acusações com o objetivo de afastar a criança do genitor, como forma de vingança em relação ao ex-cônjuge. Alexandra Ullmann discorre:

O que começa como uma campanha difamatória ou a imposição de obstáculos à convivência do outro genitor pode ser levado à gravidade extrema como, por exemplo, a consolidação nas mentes em formação de fatos, sensações e impressões que jamais existiram. Nesses casos, muitas das informações prestadas ao menor sobre o genitor alienado e repetidas por dias, meses ou anos podem ser falsas ou falseadas impregnando a mente e o imaginário infantil que, em muitos momentos, confunde realidade com fantasia. Tais narrativas falsas podem ser referentes a maus-tratos, episódios inexistentes de descaso, abandono ou **até falsas denúncias de abuso sexual** (ULLMANN, 2009, p. 31, grifo nosso).

Diante disso, percebe-se que se torna um desafio, pois, de certo modo exige que o mediador esteja preparado para lidar com essas situações. Usando as técnicas adequadas, ele poderá identificar se tais acusações são falsas e conduzir as partes a restabelecer a comunicação e, sendo necessário, realizar um acordo. No entanto, dependendo da obscuridade do caso, pode ser necessário que o processo siga adiante.

Outra dificuldade também surge quando há infidelidade e traição na relação, pois muitas vezes, um dos genitores induz a prole a se afastar e odiar o outro genitor, entre outras comportamentos alienantes, o que pode causar frustração e mágoa na criança (DIAS, 2010).

Dessa forma, casos assim, podem criar um impasse maior para o mediador, dificultando a aplicação das técnicas necessárias. Consequente ressalta Maria Berenice Dias:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual (DIAS, 2010).

Nesse sentido, é possível observar que a tarefa do mediador não é tão simples quanto parece ser, já que o mesmo enfrenta vários impasses até conseguir que as partes restabeleçam o diálogo e na melhor das hipóteses entrem em acordo. Quando se percebe que, de fato, elas

não estão dispostas a isso, a mediação pode se tornar menos eficaz, pois não tendo mais o que ser feito prosseguirá prejudicando ainda mais a criança ou adolescente quando envolvido. Por outro lado, quando o resultado da mediação é positivo, há a possibilidade de evitar frustrações e causar menos desgaste às partes envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível inferir que a alienação parental desempenha um papel prejudicial na vida das vítimas. Geralmente, é praticada por quem detém a guarda do filho, o que pode resultar na síndrome de alienação parental, causando traumas, inseguranças e diversos impactos negativos, já que é uma forma de violência psicológica. Nesse contexto, o papel do mediador torna-se essencial, visto que a mediação familiar se apresenta como um meio valioso para auxiliar as partes em litígio.

Contudo, a tarefa do mediador está longe de ser simples, uma vez que cada caso exige uma análise minuciosa. Conforme abordado neste artigo, muitos desses casos envolvem alegação de abuso sexual, por este motivo o mediador precisa estar preparado para enfrentar esses desafios, pois a presença dessas acusações e a complexidade de algumas situações podem levar à necessidade de intervenção judicial. O objetivo da mediação é restaurar a comunicação entre os envolvidos e buscar acordos que atendam ao melhor interesse das partes, especialmente dos menores envolvidos.

É notável que a mediação tem desempenhado um papel positivo na sociedade, oferecendo uma abordagem ágil em comparação com os processos judiciais tradicionais. Para concluir, a mediação se apresenta como o caminho mais adequado em muitos casos para reconstruir as relações entre ex-cônjuges em conflito, especialmente nos casos de alienação parental que envolvem menores. Ela se destaca como uma alternativa menos invasiva e dolorosa, priorizando sempre o bem-estar das crianças e adolescentes, bem como a redução dos impactos negativos decorrentes dos conflitos familiares.

Em suma, a análise das potenciais dificuldades que os mediadores enfrentam ao lidar com conflitos relacionados à alienação parental, é de extrema importância no contexto jurídico. Isso se justifica pelo fato de que, mesmo diante dos desafios, o mediador, por meio de suas habilidades e técnicas, pode contribuir para a restauração dos laços familiares, evitando, em muitos casos, que tais questões sobrecarreguem o sistema judiciário.

Nesse sentido, este trabalho buscou destacar os principais aspectos relacionados a esse tema e a forma como os mediadores atuam em tais situações, incluindo as técnicas que

empregam e os desafios que enfrentam. A ênfase recai sobre a importância de conscientizar e promover a resolução eficaz de conflitos relacionados à alienação parental, visando o bem-estar dos envolvidos e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário.

Portanto, conclui-se que a mediação é o melhor caminho para restaurar a relação de ex-cônjuges em conflito, especialmente nos de alienação parental envolvendo menores, constituindo-se assim em uma alternativa menos invasiva e excruciante em comparação com o prosseguimento de um processo litigioso.

REFERÊNCIAS

ANNIBELLI, Bianca C. **Síndrome da Alienação Parental**. Curitiba, 2011. Disponível em: <https://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.). **Família e Jurisdição II**. IBDFAM. Ed. Belo Horizonte, Del Rey: 2008.

BRAGANHOLO, B.H. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a Mediação Familiar. Conferência proferida no **I Congresso de Direito de Família do Mercosul**, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho. **R. CEJ**. Brasília (DF), n. 29, p.70-79, abr./jun. 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/120865/novo_desafio_direito_braganholo.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 mar. 2023

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Direito de Família - Alienação Parental**. MPPR, 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>. Acesso em: 15 out. 2023.

CIDADANIA, **poder e desenvolvimento no estado democrático de direito** / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2022). **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2022/justica_em_numeros2022.pdf>. Acesso em: 04 out.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**, 2010 Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_505\)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 10 jul.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. ver. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27º ed. Saraiva, 2012.

ENAM – ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. **Ministério da Justiça** (org.). **MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PARA ADVOGADOS**: escrito por advogados. Brasília: Oab, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7937/1/MANUAL_Media%20de%20conflitos%20para%20advo.... Acesso em: 27 out.2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de Alienação Parental**. Pediatria (São Paulo). 2006. Nº 28(3). Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 out.2023.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli, 2002. Disponível

em:<https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p>. Acesso em: 20 mar. 2023.

JORDÃO, Cláudia. **Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental**. Revista Isto é. Edição nº 2038. 26 nov.2008. Disponível em: https://istoe.com.br/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/. Acesso em: 20 mar. 2023.

TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 26 out. 2023.

ROBLES, Tatiana, **Mediação e direito de família**, 2. Ed. São Paulo: Ícone, 2009.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação Não-Violenta**. São Paulo: Editora Ágora, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7390544/mod_resource/content/1/comunicacao-nao-violenta-marshall-b_-rosenberg.pdf. Acesso em: 25 de out. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SENADO FEDERAL. **Lei da alienação parental é revogada pela CDH?**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revoga-da-pela-cdh?>. Acesso em: 04 out. 2023.

SOUSA, A. M. (2010) **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

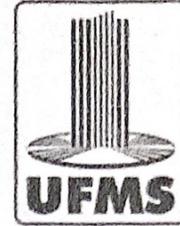
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Página de Estatísticas de Conciliação**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/Estatistica> . Acesso em: 25 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relação dos colaboradores certificados.** Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/static/2023/09/relacao_dos_colaboradores_certificados.pdf . Acesso em: 25 de out. 2023.

ULLMANN, Alexandra. **A introdução de falsas memórias.** Revista Ciência & Vida Psique. Ano IV, nº. 43. São Paulo:editora escala. p. 31, 2009. Disponível em:

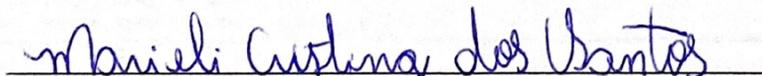
https://www.ullmann.adv.br/REVISTAS/Psique_-_...pdf. Acesso em: 10 de out. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **MARIELI CRISTINA DOS SANTOS**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLVER CONFLITOS FAMILIARES: DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora da acadêmica **MARIELI CRISTINA DOS SANTOS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLVER CONFLITOS FAMILIARES: DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

2º avaliador(a): LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

Data: 14 de novembro de 2023.

Horário: 18:00 MS.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



ATA Nº 402 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 18h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/jvr-fufh-ewd>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **MARIÉLI CRISTINA DOS SANTOS**, sob título: **A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLVER CONFLITOS FAMILIARES: DESAFIOS DO MEDIADOR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.^a. Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL), e avaliadores Prof.^a. Heloisa Helena de Almeida Portugal e Prof.^a. Larissa Mascaro Gomes da Silva Castro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **APROVADA**. Registrado a presença dos acadêmicos Emanuella de Souza Reis RGA 2019.0781.031-5 e Fábio Vaz de Oliveira RGA: 2020.0781.032-5. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 14 de novembro de 2023

Prof.^a. Carolina Ellwanger
Prof.^a. Heloisa Helena de Almeida Portugal
Prof.^a. Larissa Mascaro Gomes da Silva Castro

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 19:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4464736** e o código CRC **76241539**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4464736